



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022

PROCESSO Nº 16941/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA O CORPO DE BOMBEIROS DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **FINO SABOR RESTAURANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.657.979/0001-29, protocolado nesta Administração no dia 25/10/2022 às 11h27min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar - Centro**, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A disputa do certame ocorreu em 21/10/2022, com a participação da empresa Recorrente. Da HABILITAÇÃO, posteriormente a abertura do 2º Envelope da empresa **FINO SABOR**, os documentos foram rubricados pelos presentes e em seguida, analisados os documentos de habilitação, foi verificado que não foram apresentados os seguintes documentos exigidos no edital: Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos em Dívida Ativa (item 9.3.3.3); Atestado de Capacidade Técnica (item 9.5.1) e Balanço Patrimonial (item 9.6.2). Desta forma, esta empresa foi considerada INABILITADA. Desta forma, esta licitação restou FRACASSADA. Quando das considerações finais a Recorrente não se manifestou em ata naquela ocasião.

Síntese das alegações da Recorrente FINO SABOR:

A recorrente traz em suas razões, que em relação à Certidão Negativa de Débitos, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Estadual com um erro no dígito. Conforme item 9. 3. 7. 1, as empresas enquadradas com ME/EPP tem 5 dias úteis para regularizar a situação. Por este motivo, anexo a este recurso encontra-se a Certidão Negativa de Débitos emitida com o dígito correto. Com relação aos demais documentos, conforme item 10.3, só seria passível de inabilitação da empresa a falta de documentos, salvo em casos que poderiam ser efetuado o saneamento das informações. Fato este de que, conforme indicado pelo pregoeiro, não foi apresentado documento de aptidão técnica, atestando a capacidade de a empresa fornecer o produto. Tal fato poderia ter sido atestado pois a própria contratante é a Prefeitura Municipal de São Carlos, mediante processo licitatório nº 13848/2013.

Por fim, no item 11.20 informa que o pregoeiro pode determinar 3 dias úteis para apresentação dos documentos. Isso deve ao fato de não onerar o erário público para abertura e processos de novos editais. No entanto, tal ponto sequer foi aventado, pelo pregoeiro. Os documentos indicados pelo pregoeiro eram de fácil saneamento, o que pode efetivar o presente contrato, sem causar mais perdas financeiras para a municipalidade. Esta possibilidade não foi informada pelo pregoeiro, o que contrária o próprio edital.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes foram indicados de acordo com o artigo 27, da Lei 8.666/93.

Depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que **as exigências habilitatórias devem ter o condão, exclusivamente, de garantir a boa execução do objeto, estando, dessa forma, com ele correlacionadas**. Diz a CF/88:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

Além disso, as exigências feitas no edital do Pregão Presencial em exame foram feitas tendo em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se **ao mínimo** necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação de interessados.

Outra questão pontuada é o fato do fiel cumprimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, de modo que como não houve qualquer questionamento ou impugnação ao edital, os interessados que apresentarem seus envelopes concordam de maneira tácita com os termos do referido edital, desde que a disposição não seja defesa em lei, o que é o caso.

Em relação a comprovação tardia, benefício aplicado as empresas beneficiárias da LC123/06, e suas respectivas alterações só pode se efetivar de acordo com a doutrina majoritária, bem como o entendimento praticado da jurisprudência, quando da apresentação do documento, estando ele vencido ou comprovando que a empresa possui débitos. Desse modo, o prazo concedido se dá para eventual regularização, no caso em tela verifica-se que a Recorrente não apresentou documento e consequentemente não atende as exigências do edital.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica o fato da empresa possuir contratos pretéritos não a valida para novos contratos, pois a legislação é clara quanto ao atendimento da nova capacidade técnica, caso essa administração procedesse da forma que sugere a Recorrente estaria violando de maneira, inequívoca aos princípios da isonomia, impessoalidade e da legalidade.

Por último, mas não menos importante a dispensa do balanço patrimonial para empresas declaradas ME/EPP, se dá em duas situações: ou para locação e serviços ou para fornecimento de bens a pronta entrega o que s.m.j. não se amolda ao caso. Desta forma, mantém-se o julgado em ata de sessão do dia 21/10/2022.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **FINO SABOR RESTAURANTE LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro